

Editorial

Dia Nacional do Químico - 2005

CFQ/CRQS - Lei 2800/56

É com grande júbilo que, neste 18 de junho, estamos comemorando o 49º aniversário do Sistema CONSELHO FEDERAL DE QUÍMICA/CONSELHOS REGIONAIS.

Muitas são as razões desta comemoração. A mais importante delas, porém reside no fato de que com a criação do Sistema CFQ/CRQ's, a nobre classe dos Profissionais da Química se habilitou a participar mais ativamente do progresso tecnológico do nosso País, assegurando uma melhor qualificação do produto nacional, contribuindo, a partir de então, mais efetivamente, para a melhoria de qualidade do produto nacional, de modo a granjear para o Brasil a posição que lhe compete no concerto das Nações, marcando assim, a função social da nobre classe do Profissionais da Química, no seio da Sociedade Brasileira.

De fato, senhores. Há pouco mais de meio século, praticamente não éramos conhecidos no Brasil! Havia apenas dois Decretos de 1934 e 1935, respectivamente, que procuravam definir algumas atividades dos Profissionais da Química, e quais as categorias de químicos existentes. Em 1943, surgiu o primeiro documento legal consolidado, o Decreto-Lei nº 5452/43 de 1º de maio - CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO - que deu algumas diretrizes acerca das entidades privativas dos químicos, e da fiscalização profissional.

Embora o documento consolidado se constituísse numa grande contribuição para a fiscalização do exercício profissional, ela ainda pecava por permitir que **leigos**, funcionários do Ministério do Trabalho fizessem a fiscalização do exercício das atividades de Química. Em verdade, o que tais funcionários faziam, era registrar, como "Químicos", a quantos detetassem trabalhando nos laboratórios das Empresas industriais. Não havia, pois, a Classe dos Profissionais da Química, e sim, pessoas leigas que por serem encontrados trabalhando nos laboratórios das indústrias, e até, no processamento industrial, eram "trans-

formados" em Químicos, em condições de igualdade, com os QUÍMICOS DIPLOMADOS!

Em razão disso, os Profissionais da Química de então, decidiram lutar por "um lugar ao sol", reivindicando a criação de um órgão de Fiscalização em que os próprios Químicos exercessem tal fiscalização do exercício profissional.

Em consequência, conseguimos a grande vitória da promulgação da lei nº 2.800 de 18 de junho de 1956, pelo grande político e ex-Presidente da República, Dr. Juscelino Kubstichek de

Oliveira, de cujo Projeto de Lei, foi Relator o nosso saudoso e igualmente grande político, o ex-senador, Dr. Nelson Carneiro.

A partir de então estruturou-se o Sistema Conselho Federal de Química/Conselhos Regionais, que é formado por Profissionais da Química, cuja gama varia desde os técnicos Químicos, a Bacharéis Licenciados em Química, Químicos Industriais ou Tecnólogos equivalentes e, ainda, a Engenheiros Químicos e suas especializações, num total de mais de meia centena de denominações.

A par dessa meritória diversificação que abrange toda a Área da Química, a própria composição do Plenário do Sistema, é de tal maneira estruturada que é formada por Representantes de Escolas e Universidades (tendo em vista que elas são detentoras do conhecimento humano), e, ainda, por Profissionais que labutam nas Indústrias e Instituições de Pesquisa, procurando estabelecer o necessário equilíbrio de representação, bem como, e, sobretudo, assegurar o melhor intercâmbio ESCOLA-PROFISSIONAL-SOCIEDADE, para quem se destina o trabalho do SISTEMA.

Assim, pois podemos dizer que o Sistema CFQ/CRQ's surgiu com vistas a **assegurar** à SOCIEDADE, o correto uso da Ciência e da Tecnologia em seu benefício, **evitando** que **elementos inescrupulosos**, sem o perfeito domínio dos instrumentos inerentes à sua profissão viessem a colocar em risco a VIDA das ►



Responsabilidade Técnica

Quem pode ser, pelo que responde. Pg. 02

Magistério Superior

O que está previsto pela Lei, para os profissionais de Química. Pg. 04

Convênio

Descontos em todos os cursos do Centro Europeu e sorteio anual de bolsa de estudos para profissionais registrados no CRQ-9ª Região. Pg. 03

Apelação Cível

Íntegra da Ementa e Acórdão. Pg. 03

Fiscalização

Conselho de Fiscalização Profissional tem direito legitimado para verificar regularidade no exercício do magistério superior área de Química na UFRGS. Pg. 02

Bromatologia

Área especializada das Ciências Químicas. Pg. 03



Serviço Público Federal

Conselho Regional de Química

9ª Região - Paraná

Rua Monsenhor Celso, 225,
5º andar, conjunto 501/2,
6º andar, conjunto 601/2
Caixa Postal 506

Fone: (41) 3224-6863

Fax: (41) 3233-7401

CEP 80010-150

Endereços eletrônicos:

www.crq9.org.br

crq9@crq9.org.br

Diretoria

Presidente

EQ Alsedo Leprevost

Vice-Presidente

EQ Dilermando Brito Filho

Secretário

EQ Daniel Gonçalves

Tesoureiro

EQ Rolf Eugênio Fischer

Quadro de Conselheiros

a) Representantes de Escolas

CONSELHEIROS:

EQ Carlos de Barros Júnior

LQ Milton Faccione

SUPLENTES:

BQ Dimas A. Morozin Zaia

EQ Mônica Beatriz Kolicheski

b) Repr. de Sind. e Assoc.

CONSELHEIROS

EQ Rolf Eugênio Fischer

EQ Dilermando Brito Filho

EQ Daniel Gonçalves

BQ Fumio Takahashi

QI Andréa Cristina Delgado

Piluski

TQ Carlos Alberto Molkenhthn

EQ João Batista C. Chiocca

SUPLENTES:

BQ Edward Borgo

TQ Dalvir Lourival Wastner

EQ Walter Kugler

Jornalista Responsável

Sonia Bittencourt R.N. Wolff

MTB 2025/08/14v

Diagramação/Impressão

Via Laser Gráfica & Editora

Tiragem: 6.000 exemplares

peçoas, os padrões da vida comunitária e o BEM ESTAR da SOCIEDADE.

A essência do nosso sistema CFQ/CRQ's está em que, a FISCALIZAÇÃO dos trabalhos profissionais é feita por pessoas que detêm os mesmos conhecimentos técnicos e científicos dos seus executantes, porque da mesma ÁREA PROFISSIONAL.

Com este pensamento, vem o sistema CFQ/CRQ'S atuando junto às Empresas, de tal forma que os PROFISSIONAIS DA QUÍMICA conseguiram ombrear-se com as demais forças produtoras do País, impulsionando o progresso da INDÚSTRIA QUÍMICA BRASILEIRA a tal ponto que ela é, hoje, considerada a atividade industrial que mais se desenvolveu nos últimos tempos, granjeando para o nosso País, o honroso 8º lugar mundial em indústria química instalada!

Para a consecução desse mister, o Sistema CFQ/CRQ's tem levado em consideração, além dos dispositivos da Lei Mater dos Químicos (Lei nº 2.800/56, aquelas do CÓDIGO CIVIL, artigo 159, e da Lei nº 8.078 de 11/09/90 - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR), segundo os quais "os produtos e serviços colocados no mercado de consumo, não podem prejudicar seus consumidores, isto é, não podem causar-lhes danos financeiros, nem acarretar riscos à saúde, ou à segurança do mesmo".

É mais, a garantia sobre a QUALIDADE QUÍMICA DOS PRODUTOS E SERVIÇOS, pelos Agentes Fornecedores, Comerciantes, Fabricantes, Produtores e outros, passou a ser melhor assegurada, pela fiscalização adequada dos próprios PROFISSIONAIS DA QUÍMICA através do seu CONSELHO específico, a partir de sua criação.

Assim é que, comemorando hoje, o QUADRAGÉSIMO NONO ANIVERSÁRIO DO SISTEMA CFQ/CRQ's, procurando prestar esta singela homenagem àqueles que ao longo desse período, têm contribuído para o engrandecimento da nossa Nação, seja diretamente laborando no Sistema, através de pareceres técnicos e, até certo ponto de caráter técnico jurídico (por associar com grande maestria os aspectos técnicos dos problemas com as fundamentações legais existentes), seja através de sua ação na área legislativa.

Jesus Miguel Tajra Adad - Presidente do Conselho Federal de Química

CRQ-9ª Região parabeniza a categoria pelo seu dia internacional e relança informativo

O CRQ-9ª Região parabeniza a todos os profissionais pelo Dia Nacional do Químico, enaltecendo o nobre exercício da profissão e desejando que antigos direitos sejam respeitados e novas conquistas sejam alcançadas por toda a categoria.

A partir desta edição o CRQ-9ª Região dá continuidade à circulação de seu informativo, tendo por objetivo oferecer a seus associados uma ferramenta a mais para ampliar e reciclar conhecimentos, esclarecendo dúvidas e expon-

do fatos que são relevantes para a categoria, favorecendo a união e o nosso fortalecimento através da informação. Você também pode sugerir assuntos, solicitar informações, enviar colaborações. Basta que entre em contato conosco por telefone, e-mail ou correspondência dirigida ao endereço que consta em nosso expediente. Faça uso deste espaço, ele é seu, use-o pensando em colaborar com a nossa categoria. Aguardamos a sua colaboração para a próxima edição.

Responsabilidade Técnica na área Química

Maulio de Augustines, atual Presidente eleito do CRQ-IV, falando sobre o tema, assim define o assunto:

"O responsável técnico é aquele profissional legalmente habilitado - com formação acadêmica na área química, registrado nos CRQ's e em dia com suas obrigações - que responde

não só a qualidade e segurança de um ou mais produtos ou serviços, como também pela precisão das informações que chegam ao consumidor por meio de mensagens publicitárias. Sua função, portanto, deve ser vista como um sinônimo de autonomia na tomada de decisões que envolvam esses aspectos."

Justiça confirma o direito do CRQ fiscalizar a UFRGS

A 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região manteve a decisão de primeira instância, no Mandado de Segurança impetrado pelo CRQ-V conta a UFRGS, considerando legítima a iniciativa do Conselho de Fiscalização Profissional no direito de verificar a regularidade do exercício do magistério superior nas disciplinas da área de Química. A ementa do acordo assim dispõe:

"Administrativo. Conselho Regional de

Química. Inspeção. Possibilidade.

1 - Mantida a sentença que concedeu a segurança para que o CRQ possa fazer inspeção em estabelecimento de ensino que oferece curso superior na área de química, pois faz parte de suas atribuições verificar se o magistério desse tipo de curso está sendo exercido por profissional devidamente qualificado.

2 - Apelação e remessa oficial improvidas."

Acórdão Publicado no D.J.U. de 18.05.2005

Inteiro Teor (578706)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.70.05.002324-1/PR

RELATOR: Des. Federal EDGARD A. LIPPMANN JUNIOR

APELANTE: IND. DE PLÁSTICOS CASCAVEL LTDA.

ADVOGADO: Luiz Venícius Compagnoni e outro

APELADO: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 9ª REGIÃO/PR

ADVOGADO: Renato Antunes Villanova

REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 2ª VARA FEDERAL DE CASCAVEL/PR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS.

- Conforme entendimento jurisprudencial histórico, é atividade vinculada ao setor aquela que envolve a fabricação de produtos através de reações químicas dirigidas, em laboratórios químicos de controle, não sendo preciso mais que o senso comum para se deduzir a necessidade de procedimentos afetos à área para a produção de artefatos de plástico.

- A Certidão de Dívida Ativa que instrui a execução fiscal é documento hábil à comprovação do título executivo fiscal, pois se reveste de certeza, liquidez e exigibilidade e atende os requisitos exigidos pelo art. 2º, §5º, da Lei 6.830/80.

- Legítima a incidência de TRD sobre débitos fiscais, como taxas de juros, no período de fevereiro a dezembro/91, na forma do art. 9º da Lei 8.177/91, com a redação da Lei 8.218/91. Posteriormente, aplica-se a UFIR para a atualização monetária, na forma da Lei 8383/91, art. 54.

Precedentes.

- A partir de janeiro de 1996, aplicam-se exclusivamente juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, instituídas pelo art. 13 da Lei nº 9.065/95, que corresponde aos juros de mora e a correção monetária.

- Os juros moratórios devem ser cobrados a partir do dia seguinte ao vencimento da obrigação e calculados sobre o valor originário do débito, nos termos do art. 2º, do Decreto-Lei 1.736/79.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo e à remessa oficial, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 13 de abril de 2005.

Des. Federal EDGARD LIPMANN JR - Relator



BROMATOLOGIA

Um estudo especializado e abrangente

De acordo com o Dicionário Contemporâneo da Língua Portuguesa, de Caudas Aulete, o verbete BROMATOLOGIA origina-se do grego e significa: ciência que estuda os alimentos; deriva de BROMA, ATOS (alimentos) + LOGOS (tratado) + IA.

O Dicionário Escolar da Língua Portuguesa, de Silveira Bueno, editado pelo Ministério da Educação, mantém a definição de cima para verbete.

No campo das Ciências Químicas encontramos muitas áreas de especialização, o que se verifica facilmente compulsando os grandes tratadistas e as obras específicas de cada um, como Cerâmicas, Vidro, Petroquímica, Carboquímica, Plásticos, Siderurgia, Toxicologia, Metalurgia, Cortume, etc, e também BROMATOLOGIA.

A BROMATOLOGIA é o campo da Química que estuda de maneira abrangente e completa os alimentos, quer humanos ou animais, desde as matérias-primas, a fabricação dos produtos alimentares e sua normatização, procurando evitar que indústrias sem maiores cuidados os coloquem à disposição da sociedade de forma inadequada e até perigosa.

Qualquer substância ou mistura de substâncias, transformadas ou elaboradas por processos vários, que possam servir à alimentação humana ou animal, está técnica e legalmente enquadrada nesta vasta área especializada das Ciências Químicas que é a BROMATOLOGIA.

Convênio: CRQ-IX/Centro Europeu



CENTRO EUROPEU

Em dezembro de 2004 o CRQ-IX, firmou convênio com o Centro Europeu - Cursos de Turismo, Administração, Hotelaria e Idiomas Ltda.

Tendo em vista o Curso de Flavormaker oferecido, correspondente a especialização para profissionais já diplomados, habilitados e registrados em Conselhos profissionais, recebendo o aval do CRQ-IX.

O Convênio celebrado entre o CRQ-IX e

o Centro Europeu, possibilita um desconto de 15% (quinze por cento) para os profissionais da Química inscritos no Conselho Regional de Química da 9ª Região em todos os cursos desenvolvidos pelo Centro Europeu, trazendo benefícios aos profissionais da química.

Outrossim o Centro Europeu disponibilizará anualmente ao CRQ-IX uma bolsa de estudos, integral, para o curso de Flavormaker, a qual o Conselho sorteará entre os profissionais interessados, os quais deverão obter maiores informações pelo fax: (41) 3222-7401, e-mail crq_ix@swi.com.br ou através de correspondência.

O Magistério Superior para Profissionais da Química e a obrigatoriedade de registro nos Conselhos Regionais

O magistério superior, para os profissionais de química, afora as atribuições normais, está previsto e devidamente regulamentado desde julho de 1934 pela legislação própria, além daquela emanada do Ministério da Educação, não havendo interferência de uma sobre a outra pois os objetivos são distintos, como se verificará a seguir.

A regulamentação da profissão de químico foi iniciada na década de 1930, com o Decreto nº 24.693, de 12 de julho de 1934. O Art. 4º desse Decreto dava, já naquela época, como se verifica da alínea c do mesmo, a atribuição de magistério nos cursos superiores aos profissionais da química:

“Art. 4º - O exercício da profissão de químico compreende:

c) - magistério nos cursos superiores especializados em química;

Em 20 de fevereiro de 1935, o Decreto acima foi regulamentado em sua execução pelo Decreto nº 57, em cujo Capítulo III - Do exercício da profissão de químico, na alínea c do Art. 10 foram mantidas as mesmas atribuições dos profissionais da química, dentre elas o magistério superior:

“Art. 10 -

c) - o magistério nas cadeiras de química dos cursos superiores especializados em química.”

No ano de 1943, em 1º de maio, o Governo Federal editou o Decreto-Lei nº 5.452 - Consolidação das Leis do Trabalho, sendo, nesta consolidação dedicado todo o Título III, Capítulo I, Seção XIII, aos profissionais da química. O Art. 334 mantém as mesmas atribuições para os químicos, ou seja:

“Art. 334 -...

c) o magistério nas cadeiras de química dos cursos superiores, especializados em química;”

Apesar de decorridos mais de 50 anos de sua edição, o Decreto-Lei nº 5.452/43 continua até hoje em vigor, com a circunstância curiosa de que o Decreto nº 24.693/34, nossa primeira regulamentação, é várias vezes citado em seus artigos, remetendo-se à execução destes para as normas estabelecidas pelo último.

Em 18 de junho de 1956, o Governo Federal sancionou a Lei nº 2.800, que “Cria os Conselhos Federal e Regionais de Química, dispõe sobre a profissão do químico, e dá outras providências.”

Esta Lei nº 2.800 diz em seu Art. 1º - Dos Conselhos de Química:

“Art. 1º - A fiscalização do exercício da profissão de químico regulada no Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, Título III, Capítulo I, Seção XIII - será exercida pelo Conselho Federal de Química e pelos Conselhos Regionais de Química, criados por esta Lei.”

De 1956 em diante, o único órgão fiscalizador da profissão de químico em todas as modalidades, com o advento da Lei nº 2.800 passou a ser o Conselho Regional de Química, somente.

Persistindo ainda dúvidas, de parte de alguns órgãos fiscalizadores das profissões, houve por bem o Senhor Presidente da República, em 07 de abril de 1981, em baixar o Decreto nº 85.877, que “Estabelece normas para a execução da Lei nº 2.800, de 18 de junho de 1956, sobre o exercício da profissão de químico, e dá outras providências.”

No Art. 1º deste Decreto, que trata do exercício da profissão de químico, em qualquer de suas modalidades, lê-se em seu inciso

“XV - magistério, respeitada a legislação específica.”

No inciso VII do seu Art. 2º - São privativos do químico, consta:

“magistério superior das matérias privativas constantes do currículo próprio dos cursos de formação de profissionais da Química, obedecida a legislação do ensino.”

O Art. 326 do Decreto-Lei nº 5.452/43 determina que todo aquele que exercer ou pretender exercer as funções de químico, é obrigado ao registro-antigamente nas Delegacias Regionais do Trabalho, e hoje, por delegação de competência à Lei nº 2.800, nos Conselhos Regionais de Química.

O Conselho Federal de Química, “Considerando, que um exercente do magistério superior, por designação da respectiva entidade de ensino e no interesse exclusivo da mesma, pode prestar a terceiros, serviços profissionais não incluídos no elenco das atribuições normais de professor de ensino superior (análises químicas, vistorias, perícias, pareceres, laudos, etc.), os quais estão explicitados na legislação profissional pertinente aos químicos;”

“Considerando, além disso, que um exercente do magistério superior em cur-

so de química pode ser escolhido pela respectiva entidade de ensino, para cumprir mandato de Conselheiro Federal de Química, na forma prevista no item “c” do art. 4º da Lei nº 2.800, de 18.06.56, ou pode ser apresentado candidato à eleição de Conselho Regional na Assembléia de Delegados - Eleitores do Grupo Escola, no âmbito dos Conselhos Regionais de Química, e assumir o mandato Conselheiro Regional, se eleito, conforme disposição do art. 12 combinado com o item “c” do art. 4º, da mesma lei nº 2800;”

“Considerando que o registro profissional dos exercentes do magistério superior nada tem a ver com a ordem disciplinar dos professores universitários e que tal providência não dará competência aos Conselheiros de Química para interferir na autonomia disciplinar universitária, da mesma maneira pela qual esses mesmos Conselhos são incompetentes para interferir na ordem disciplinar das empresas, embora tenham o direito de exigirem o registro dos químicos a elas vinculados;”

“Considerando que entre as condições essenciais a serem preenchidas para a criação de um CRQ está a da existência na área da região proposta de, pelo menos, uma instituição com curso reconhecido de formação de profissionais da química de nível superior, conforme art. 14 da Lei nº 2.800, de 18.06.56;”

“Considerando a conveniência e mesmo a necessidade de compatibilizar a formação dos profissionais da química, competência do Ministério da Educação e Cultura, com a sua introdução no mercado de trabalho, através de seu registro profissional, competência do Conselho Federal de Química, vinculado ao Ministério do Trabalho;”

“Considerando que no item III do PJ nº 1.148, de 22.06.77, da Consultoria Geral da República, relativo a registro de docentes, é reconhecida a conveniência do competente registro profissional para o provimento do exercício do magistério ‘de determinadas práticas indiscutivelmente profissionais’;”

“Baixou a Resolução Normativa nº 82, de 14.12.1984, que ‘Obriga o registro em CRQ dos profissionais da química, definidos em leis e que exercem atividades no magistério superior e enquadrados no inciso VII do art. 2º do Decreto nº 85.877, de 07.04.81.’”